



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº 009/2021

Mensagem nº 006/2021

APROVADO
DATA 25/10/2021 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Altera Dispositivo da Lei Complementar Municipal nº036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).”

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente parecer sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar Municipal nº036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

II – Da Conclusão do Relator:

Como bem analisado pela Comissão de Justiça e Redação, a matéria tem como finalidade a isenção do ITBI para aquele que comprovar renda familiar de até R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais); isenção que somente se dará para aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, tendo por olhar a alínea “n”, do inciso III, do art.49, da mencionada Lei Complementar.

Também dispensa o comprador da obrigatoriedade de informar ao município a aquisição do imóvel nos moldes apresentados, já que ao RGI foi imposto informar mensalmente as transmissões lavradas no município dentro do mês até o último dia útil.

Instituída taxa de retificação e taxa anual para manutenção de sepultura perpétua.

Na atribuição desta Comissão, o Projeto não traz qualquer mácula orçamentária, inexistindo renúncia de receita, considerando que o próprio estado do Rio de Janeiro também estabeleceu



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

limites ao cobrar taxas e impostos daquele que tem mais de 60 anos e que ganha menos do que 10 salários mínimos (Art. 17, X, da Lei Estadual nº3.350/1999, na redação que lhe deu a Lei nº 7.127/2015); não sendo diferente do que estabeleceu o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013).

Sendo assim, por analogia e respeitando, em tese, a hierarquia das leis, tem-se que não há qualquer vício orçamentário que possa macular a tramitação do Projeto.

III – Da Decisão das Comissões:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 25 de fevereiro de 2021.


Wania Santos da Silva Cardoso

Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-Presidente


Evandro Carlos Cardoso Barreto

Membro